# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12467/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5783/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1681175 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARTA MARIA DE ARAUJO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ELDORADO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE QUANTO A REMESSA. QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 015/2016**, celebrado entre o **Município de Eldorado/MS**, inscrito no **CNPJ sob o nº 03.741.675/0001-80** e a empresa **Luiz Fernandes Alves – Serviços – ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 18.346.161/0001-05**.

O objeto da Contratação é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e materiais de consumo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 99.201,85 (noventa e nove mil, duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 006/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 015/2016, encontram-se acostadas às fls. 508-511, em cujo julgamento declarou-se pela legalidade e

regularidade dos atos praticados, conforme visto na **Decisão Singular "DSG – G.ICN – 7160/2017"**.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, manifestaram pela **Regularidade** da **Execução Financeira**, conforme visto na Análise **"ANA - DFE - 3563/2020"** a Peça Digital n.º 30 (fls. 516/518), e no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC - 12873/2021"** a Peça Digital n.º 31 (fls. 519/520).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 15/2016, oriunda do Pregão Presencial n° 6/2016, celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Luiz Fernandes Alves - Serviços - ME.

O objeto da Contratação é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e materiais de consumo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 15/2016, estão devidamente comprovadas, resumidamente assim demonstradas:

| Resumo da Execução | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 99.201,85 |
| Termos Aditivos | R$ 0,00 |
| Valor Contratual Final | R$ 99.201,85 |
| **Notas de Empenho** | **R$ 99.201,85** |
| **Anulação de Nota de Empenho** | **R$ 13.230,20** |
| **Saldo Notas de Empenho** | **R$ 85.971,65** |
| **Ordem de Pagamento** | **R$ 85.971,65** |
| **Notas Fiscais** | **R$ 85.971,65** |

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva** a esta Corte de Contas, dentro, portanto, do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Por fim, verifica-se que o **Termo de Encerramento** encontra-se anexado aos autos, conforme visto às fls. 321/322, atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELA REGULARIDADE** da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 015/2016**, celebrado entre o **Município de Eldorado/MS**, inscrito no **CNPJ sob o nº 03.741.675/0001-80** e a empresa **Luiz Fernandes Alves – Serviços – ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 18.346.161/0001-05**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do

art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

**II –** Pela **QUITAÇÃO** à **Sr.ª Marta Maria De Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º 369.266.719-15**, Prefeita Municipal à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III –** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F